



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 31 DE JANEIRO DE 2022**

Altera os arts. 41, 90, 92 e 96 e inclui o art. 41-A, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, altera o art. 21 da Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, e inclui o art. 2º-A à Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, para dispor sobre a utilização preferencial do meio eletrônico para a comunicação dos atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 5º, 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 5ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual, realizada no dia 16 de dezembro de 2021, nos autos da Proposição nº 1.01161/2021-99, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental altera os arts. 41, 90, 92 e 96 e inclui o art. 41-A, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, altera o art. 21 da Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, e inclui o art. 2º-A à Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, para dispor sobre a utilização preferencial do meio eletrônico para a comunicação dos atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 41. ....

§ 3º A parte ou o interessado poderá solicitar que as intimações sejam enviadas para o endereço eletrônico ou número de telefone móvel que espontaneamente informar ao Conselho Nacional do Ministério Público, ou que utilizar para comunicar-se com o órgão e para remeter-lhe documentos, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 4º A intimação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 41-A. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido far-se-á preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O requerido deverá confirmar o recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente.

§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada ao requerido e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos.

§ 3º A ausência de confirmação de recebimento, no prazo previsto no § 1º, implicará a realização da citação do requerido na forma do inciso II do § 1º do art. 41, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se o requerido não for encontrado.

§ 4º Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o requerido deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico e, se assim o desejar, informar outro endereço eletrônico para receber intimações.

§ 5º A ausência injustificada de confirmação de recebimento da citação por correio eletrônico dará ensejo à apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade disciplinar do requerido.

§ 6º O comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo, a partir desta data, o prazo para apresentação de defesa.

§ 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, dar-se-ão na forma inciso III do § 1º do art. 41”.

“Art. 90. ....

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A inclusão do feito em pauta, seguida da publicação no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e da intimação do acusado, na forma do art. 41-A, § 7º, prorroga automaticamente o prazo a que se refere o **caput** até o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar pelo Plenário.

.....” (NR)

“Art. 92. O acusado será citado na forma do art. 41-A, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia. § 1º Após a citação, o Relator concederá ao acusado, por meio do Sistema Elo ou de outro sistema informático que vier a substituí-lo, acesso aos autos em meio digital.

.....

§ 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado na forma do art. 41-A, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço eletrônico ou de número de telefone móvel, não comunicar os novos dados.

.....” (NR)

“Art. 96. A intimação das testemunhas realizar-se-á preferencialmente por correio eletrônico.

§ 1º A mensagem eletrônica que encaminhar a intimação deverá conter instrução à testemunha para confirmar seu recebimento, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente.

§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada à testemunha e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos.

§ 3º A intimação deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico funcional da testemunha, se for membro ou servidor do Ministério Público da União ou dos Estados, ou a outro endereço cadastrado no banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público, nas demais hipóteses.

§ 4º Se o endereço eletrônico da testemunha for desconhecido ou se, encaminhada a intimação por correio eletrônico, não houver confirmação de seu recebimento no prazo previsto no § 1º, a intimação será realizada por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente da testemunha.” (NR)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º O art. 21 da [Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os originais §§ 1º e 2º para §§ 2º e 3º, respectivamente:

“Art. 21. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, os atos de comunicação do requerido observarão as regras previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese de o ato de comunicação ser realizado por servidor designado, o cumprimento da diligência deverá ser registrado em certidão circunstanciada, a ser digitalizada e juntada aos autos digitais.

§ 2º A contrafé será guardada em meio físico até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão.

§ 3º Após o transcurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, a destruição do original dar-se-á na forma e nos termos da legislação pertinente.”  
(NR)

Art. 4º A [Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019](#), passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O recebimento de intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares prescindirá da anuência expressa da parte interessada quando esta utilizar tal ferramenta para se comunicar com o Conselho Nacional do Ministério Público e para remeter-lhe documentos.”

Art. 5º Fica revogado o § 5º do art. 41 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013](#), renumerando-se os atuais §§ 6º, 7º e 8º para §§ 5º, 6º, e 7º, respectivamente.

Art. 6º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DEARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público